



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000583-58.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER CARVALHO CORREIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.931

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000583-58.2025.8.26.0050

**COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DAS EXCUÇÕES
CRIMINAIS**

Agravante: WAGNER CARVALHO CORREIA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Detração Penal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado Wagner Carvalho Correia interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de cômputo do período de recolhimento noturno para fins de detração penal. O recorrente pleiteia o reconhecimento da detração pelo período em que cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga, alegando que tal medida comprometeu seu status libertatis e deve ser computada na pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno pode ser considerado para fins de detração penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão indeferiu o pedido de detração penal com base no art. 42 do Código Penal, que não inclui medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento noturno.

4. O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que a detração será feita em relação ao tempo de prisão ou de internação, não havendo previsão legal para detração de período de cumprimento de medida cautelar alternativa à prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal. 2. A jurisprudência do STF e STJ reafirma a impossibilidade de detração nesse contexto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 42.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 243576 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024.

STJ, AgRg no REsp n. 2.038.946/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **WAGNER CARVALHO CORREIA** contra a r. decisão acostada às fls. 12/13, que indeferiu o pedido de cômputo do período de recolhimento noturno para fins detração.

O recorrente pleiteia o reconhecimento da detração penal pelo período em que cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga (de 19/07/2019 a 15/10/2021), nos termos do Tema 1155 do STJ. Sustenta que tal medida comprometeu seu *status libertatis* e deve ser computada na pena. Argumenta que a decisão que indeferiu o pedido é contrária ao entendimento vinculante fixado no REsp 1.977.135/SC. Pede, assim, a reforma da decisão para reconhecer a detração e retificar o cálculo de penas (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 16/19) e mantida a decisão (fls. 21), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente recurso (fls. 32/33).

É o relatório.

O presente agravo não merece provimento.

A r. decisão ora desafiada possui fundamentação

adequada e não merece qualquer reparo (fls. 34/35). Nota-se que referida decisão indeferiu o pedido de detração penal com base no art. 42 do Código Penal, que não inclui medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento noturno. Destacou, ainda, que tal medida representa restrição pontual e não absoluta da liberdade, não podendo ser equiparada à prisão provisória, reafirmando a impossibilidade de detração nesse contexto por ausência de previsão legal (Cf. C. STF, ARE 1.481.211 AgR).

Ora, o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que a detração será feita em relação ao tempo de prisão ou de internação. Ou seja, não há previsão legal para detração de período de cumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que impossibilita o atendimento do pleito da combativa defesa.

“Art.387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”.

De se ressaltar que não se olvida da tese constante do Tema Repetitivo nº 1155 do STJ, segundo o qual a detração é aplicável quando a medida cautelar imposta diz respeito ao recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga. No entanto, sua aplicação não incide no caso dos autos, tendo em vista que não houve a imposição do recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, referidos.

Deve-se destacar, ademais, que a jurisprudência do STF e STJ admitem o entendimento exarado acima:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado. 4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862, /SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190.429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021. 5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser

conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 243576 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024)''.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DO CP E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 1.155). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravante que pretende detração do período em que cumpriu medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca.

2. O art. 42 do CP não deixa ao intérprete a possibilidade de abater medida cautelar pessoal sem restrição à liberdade de ir e vir.

Nesse contexto, observado o art. 42 do CP e o Tema 1.155, o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.038.946/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)''

Em face do exposto, diante da inexistência de previsão legal e não enquadramento do caso nos limites constantes do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivo nº 1155 do STJ, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator